

## Jacqueline de Souza Alves da Silva

**De:** Rafael Melo Rangel  
**Enviado em:** quarta-feira, 30 de novembro de 2022 10:03  
**Para:** Jacqueline de Souza Alves da Silva  
**Assunto:** ENC: Sindilegis | Solicitação de apoio para subscrever emenda à PEC 63/2013.  
**Anexos:** DOC-SF227612856653-20220622 - EMENDA WEVERTON.pdf

---

**De:** Articulação Sindilegis [<mailto:articulacao@sindilegis.org.br>]

**Enviada em:** terça-feira, 29 de novembro de 2022 16:37

**Para:** Sen. Rodrigo Pacheco <[sen.rodrigopacheco@senado.leg.br](mailto:sen.rodrigopacheco@senado.leg.br)>

**Assunto:** Sindilegis | Solicitação de apoio para subscrever emenda à PEC 63/2013.

Você não costuma receber emails de [articulacao@sindilegis.org.br](mailto:articulacao@sindilegis.org.br). Saiba por que isso é importante

Excelentíssimo Senhor Parlamentar

Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União – Sindilegis solicita apoio de Vossa Excelência no tocante à emenda ([SF/22761.28566-53](#)) à PEC 63/2013, proposta pelo Exmo. Senador Weverton em 22/06/2022, a qual tem o objetivo de ampliação do alcance da parcela indenizatória de valorização por tempo no servidorismo público.

Desde já agradecemos a disponibilidade. Ademais, pedimos a gentileza de acusarem o recebimento.

Atenciosamente,



Equipe de Articulação Política  
Sindilegis  
(61) 3214-7328  
[www.sindilegis.org.br](http://www.sindilegis.org.br)





## **SENADO FEDERAL**

Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

SF/22761/28566-53

### **EMENDA MODIFICATIVA N° - PLEN**

(ao Substitutivo da CCJ à PEC nº 63, de 2013)

Promovam-se, no Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 63, de 2013 as seguintes alterações:

**Art. 1º** A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 39 .....**

.....  
 § 4º Ressalvado o disposto no art. 93, § 1º, no art. 128, § 7º, e no § 10 deste artigo, o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

.....  
 § 10. Os agentes públicos fazem jus a parcela mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento da respectiva

remuneração ou subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício, até o máximo de trinta e cinco por cento.” (NR)

**Art. 2º** É assegurada a contagem do tempo de exercício anterior à data da publicação desta Emenda Constitucional para fins de cálculo da parcela mensal de valorização por tempo de exercício.”

**Art. 3º** Aplica-se o disposto nesta Emenda Constitucional aos agentes públicos aposentados e aos seus pensionistas abrangidos pelos arts. 6º-A, parágrafo único, e 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, pelos arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e pelos arts. 3º, 4º, § 6º, I, e 20, § 2º, I, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observados os arts. 3º, 10, § 6º, e 23, da mesma norma.

**Art. 4º** Acrescente-se o art. 4º ao Substitutivo à PEC nº 63, de 2013, renumerando-se o atual art. 4º para art. 5º:

“**Art. 4º** O disposto no art. 39, § 10, da Constituição Federal fica sujeito, em cada exercício, à disponibilidade orçamentária do respectivo Poder ou órgão independente.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Não se mostra conveniente que uma proposta destinada a estabelecer a citada parcela conte com apenas a Magistratura e o Ministério Público, excluindo as demais carreiras do serviço público, inclusive porque a **essência** da parcela é **valorizar o tempo de serviço público**, não necessariamente apenas na área jurídica. É preciso completar e aprofundar a obra **democratizante** iniciada em 1988 e tratar as demais categorias com as mesmas igualdade e dignidade.



SF/22761.28566-53

O Poder Constituinte Reformador não pode razoavelmente lançar a ideia de que, no sistema jurídico, há funções mais elevadas ou mais dignas de reconhecimento do que outras. Pelo contrário, há de reconhecer que as diversas atividades públicas também são **relevantes** e devem ser fomentadas e estimuladas. Não há razão para discriminar, por exemplo, as carreiras legislativas, de fiscalização e controle, de regulação, de arrecadação tributária, de advocacia pública, de educação, de saúde e outras tão **essenciais** à sociedade.

A democracia e o interesse público justificam um gesto positivo e concreto do Congresso Nacional, no sentido de conferir a todas as instituições estatais um tratamento mais assemelhado e **equânime** também no que tange à proposta de adoção da parcela mensal de valorização por tempo de exercício.

Naturalmente, sabemos que a questão da **disponibilidade orçamentária** é um ponto a ser cuidadosamente analisado, mesmo apenas para a parcela destinada aos membros do Judiciário e do *Parquet*. Assim, ao estender o disposto na PEC nº 63, de 2013, aos demais agentes públicos, tomamos o cuidado de prever que o pagamento da parcela às demais categorias, em cada exercício, dependerá da existência de disponibilidade orçamentária do respectivo Poder ou órgão independente. Com isso, o Poder ou órgão terá autonomia para verificar a possibilidade de pagamento da parcela em determinado ano ao conjunto dos seus agentes, sem comprometer suas finanças no exercício em que a parcela não possa ser adimplida para todos. Note-se ainda que, a fim de pacificar os debates sobre o conteúdo da PEC, não foi incluída tal condição para o pagamento da parcela aos magistrados e aos membros do Ministério Público.

Ante o exposto, peço apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2022.



Senador Weverton



SF/22761.28566-53